



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918390/2015-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.225 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente WTORRE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento e a compensação da COFINS com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL.

O ônus da prova é de quem alega, sendo que a inércia do contribuinte que deixou de apresentar as provas necessárias para a comprovação do crédito alegado não pode ser suprida pela busca da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fábio Martins de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, João José Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Fabio Martins de Oliveira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 32052.32498.241014.1.2.04-0263, apresentada pela interessada para utilização de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de tributo de código 1150, correspondente ao IOF, do período de apuração 09/2013, no valor de R\$ 2.642,26 (fls. 45 a 47).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 48, a autoridade jurisdicionante não reconheceu o crédito pleiteado, sob a fundamentação de que o pagamento havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando, assim, crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP. Concluiu-se, em consequência, pela não homologação da compensação declarada.

Ciente da decisão em 12/05/2015 (fls. 50), a interessada apresentou, em 11/06/2015 (fls. 2), manifestação de inconformidade, acostada a fls. 3 a 4, alegando que retificou a DCTF, declarando corretamente o valor do débito.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que não reconheceu o crédito apurado por total ausência de comprovação da origem do crédito.

Cientificado da decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, que retificou a DCTF totalmente apta a demonstrar o crédito pleiteado, sendo que foi juntado DARF recolhido e as respectivas declarações retificadas para o fim de comprovar a origem do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O cerne do litígio visa auferir o direito creditório apurado pela Recorrente e utilizado para pagamento de débitos informados na declaração de compensação.

Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou existir de fato equívocos na DCTF, sem justificar e principalmente comprovar qual o motivo que reduziu a base de cálculo do tributo. Para respaldar seu direito a Recorrente trouxe DCTF retificadora. Destaca-se as alegações da Recorrente:

A Manifestante havia declarado em sua DCTF, correspondente ao período de Setembro de 2013, com nº de recibo 11.09.60.40.49-73, a existência de débitos referentes ao IOF, código de arrecadação 1150, no montante de R\$ 117.183,77 (cento e dezessete mil e cento e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), entretanto, pelo fato de nova apuração do tributo, constatou-se que o montante que a Manifestante realmente devia correspondia a R\$ 114.541,51 (cento e quatorze mil e quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos).

A DRJ manteve o despacho decisório por entender que a Recorrente não demonstrou, tampouco comprovou a origem do crédito apurado, ou seja, por total ausência de provas hábeis a comprovar de forma indubitosa a origem crédito apurado pela Recorrente pelo contribuinte, a saber:

No caso vertente, há de se ressaltar que não é possível confirmar as informações prestadas na DCTF retificadora, transmitida após a ciência do Despacho Decisório, em outras declarações apresentadas pela empresa à RFB. Por outro lado, a contribuinte não instrui sua manifestação de inconformidade com nenhum elemento comprobatório de seu crédito, sendo insuficiente para tanto, como demonstrado, a mera retificação da DCTF. Desse modo, não é possível reconhecer o direito creditório pleiteado.

Em sede recursal, repetindo em síntese o quanto alegado em manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que havia declarado em sua DCTF, correspondente ao período de setembro de 2013, com o nº de recibo 11.09.60.40.49.73, a existência de débitos referentes ao IOF, no montante de R\$ 117.183,77, sendo que o valor correto seria de R\$ 114.541,51 e consta na Declaração Retificadora de n. 15.18.14.48.88-04, **sem justificar e principalmente comprovar através de documentos hábeis os motivos que levaram a redução da BC do tributo apurado.**

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, não há como modificar a decisão recorrida, considerando que a Recorrente, seja em sede de manifestação ou sede recursal, não trouxe os motivos de fato e de direito em que se fundamenta suas pretensões, tampouco documentos para comprovar suas alegações.

Importa destacar que incumbe à Recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

No mais, infundadas e desprovidas são os argumentos atinentes a observância do princípio da verdade material. Isto porque, as alegações sobre verdade material devem vir acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus da prova é de quem alega, sendo que a inércia do contribuinte que deixou de apresentar as provas necessárias para a comprovação do crédito alegado não pode ser suprida pela busca da verdade material. Ou seja, referido instituto não se presta para suprir deficiência probatória que incumbia a parte.

Em resumo, não restou comprovado e demonstrado a liquidez e certeza do crédito apurado pela Recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo